

Número: **0800228-61.2021.8.10.0030**Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Caxias**Última distribuição : **05/05/2022**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Receptação culposa**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
FRANCISCO FERNANDES DE ABREU (REU)	HYLDEMBURGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como HYLDEMBURGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA SOBRINHO (REU)	MAILSON DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como MAILSON DOS SANTOS MELO (ADVOGADO)
JOSE CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO (REU)	PAULO HENRIQUE DE MELO PEREIRA (ADVOGADO) JORAN DJALMA LIMA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ALVES DE SOUSA (REU)	
LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO (REU)	
RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA (REU)	RICARDO CARVALHO SILVA (ADVOGADO)
DJAVAN SOUSA SILVA (REU)	MAILSON DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como MAILSON DOS SANTOS MELO (ADVOGADO)
WELLINGTON REIS SILVA CHAVES (REU)	MAILSON DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como MAILSON DOS SANTOS MELO (ADVOGADO)
FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO (REU)	
JOAO PEREIRA DA SILVA NETO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MAKSON DA COSTA PINHO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
DAVI ELIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
FRANCISCA LUANA ROCHA SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MARIA ANGELICA PAIVA BEZERRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
FRANCISCO GOMES GAET (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
ANIZIO JOSE DA SILVA NETO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
FRANCILENE DANTAS ALVES BEZERRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

16616 2142	24/11/2025 09:56	Interposição de Apelação (MP)	Apelação
---------------	------------------	---	----------

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS (MA)

Processo nº 0800228-61.2021.8.10.0030

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Recorridos: FRANCISCO FERNANDES DE ABREU e outros

Incidência Penal: Art. 180, §1º e art. 288 c/c art. 69, do Código Penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de seu representante legal, nos autos da ação penal em epígrafe, não se conformando com a sentença proferida (Id. 165731418), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COLENDIA CÂMARA CRIMINAL
EMÉRITOS JULGADORES
ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RAZÕES DA APELAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, inconformado com a r. sentença de primeiro grau, vem, por seu representante legal, apresentar suas razões recursais, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

Os apelados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no **art. 180, § 1º** (receptação qualificada), e **art. 288, caput** (associação criminosa), ambos do **Código Penal**, em concurso material.

A exordial acusatória narrou que, entre os anos de 2018 e 2019, nas cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, os acusados, de forma estável e permanente, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, notadamente o transporte, ocultação e comercialização de cargas roubadas (gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos) desviadas de grandes empresas, como o Grupo Mateus.

A estrutura criminosa era liderada por **FRANCISCO FERNANDES DE ABREU**, assessorado por **JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO**, **JOSÉ ROBERTO ALVES DE**



SOUSA e JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, que gerenciavam a logística, pagamentos e o depósito das mercadorias ilícitas. Os réus **FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO** e **LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO** atuavam como motoristas contratados para o transporte, enquanto **RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA**, **DJAVAN SOUSA LIMA** e **WELLINGTON REIS DA SILVA CHAVES** figuravam como receptadores comerciais, adquirindo os produtos para revenda em seus estabelecimentos.

Ao final da instrução, o Douto Juízo *a quo* condenou os réus pela prática de **receptação qualificada**, fixando-lhes a pena no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. Contudo, **absolveu-os do crime de associação criminosa**, sob o fundamento de ausência de habitualidade e estabilidade no vínculo associativo.

Data venia, o Ministério Público discorda do entendimento formulado, razão pela qual promove a presente apelação.

II. MÉRITO

II. 1. DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP)

A sentença absolutória fundamentou-se na suposta inexistência de provas sobre a estabilidade e permanência do grupo, tratando os fatos como mero concurso eventual de agentes. Tal conclusão, todavia, dissocia-se da robusta prova dos autos.

O crime de **associação criminosa** configura-se pela união de três ou mais pessoas, com o fim específico de cometer crimes, exigindo-se estabilidade e permanência. No caso em tela, o *modus operandi* e a repetição das condutas ao longo de dois anos (2018 e 2019) gritam pela existência de uma verdadeira sociedade delitiva, e não uma reunião ocasional.

A instrução probatória demonstrou uma **divisão de tarefas sofisticada e hierarquizada**, incompatível com o concurso eventual.

O apelado **FRANCISCO FERNANDES DE ABREU** atuava como líder e mentor, alugando depósitos (como o da Av. Central, nº 1220, Bairro Mutirão) especificamente para ocultar as cargas roubadas em diversos estados (SP, GO, MA). **Não se aluga um galpão comercial e se mantém uma estrutura de estiva para um crime único e eventual.**

Os corréus **JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO**, **JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA** e **JOSÉ FERREIRA SOBRINHO** não eram meros partícipes eventuais. Eles possuíam acesso irrestrito aos depósitos, negociavam fretes e realizavam pagamentos aos motoristas. A prova testemunhal indica que **CLEMILSON** atuava ativamente na recepção e conferência das mercadorias, função que denota confiança e permanência na estrutura.

Os motoristas **FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO** e **LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO** foram contratados para realizar entregas reiteradas, com preços tabelados por rota (R\$ 150,00 para Caxias, R\$ 400,00 para Timon/Teresina). A habitualidade é patente na profissionalização do transporte da carga ilícita.

Por sua vez, os comerciantes **RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA**, **DJAVAN SOUSA LIMA** e **WELLINGTON REIS DA SILVA CHAVES** garantiam o sucesso da empreitada criminosa ao adquirir, sistematicamente, produtos sem nota fiscal para revenda, fechando o ciclo econômico do crime.

A estabilidade do vínculo é comprovada ainda pela manutenção de um **depósito fixo**



para as mercadorias e pela reiteração das atividades criminosas por um longo período. A apreensão de vultosa quantidade de mercadorias (400 caixas de leite, bebidas, cosméticos) em momentos distintos e a própria confissão de alguns dos réus (ratificadas em sede judicial) sobre a aquisição de produtos em diversas oportunidades confirmam que o grupo operava rotineiramente.

Não se trata, portanto, de um acordo momentâneo para um único furto ou receptação, mas de uma **estrutura pré-ordenada**, onde cada agente desempenhava função específica para assegurar o lucro contínuo com a venda de cargas roubadas. A absolvição, neste ponto, ignora a periculosidade social do grupo cujos componentes cumpriam papéis distintos, com **liderança, assessoria, motoristas e comerciantes** atuando em conjunto, ao longo de 2 anos, **fomentando outros crimes patrimoniais na região**, como roubo de cargas, e inclusive, **atuando em duas unidades da federação (MA e PI)**.

Portanto, requer-se a reforma da sentença para **condenar todos os apelados nas penas do art. 288 do Código Penal**, reconhecendo-se o vínculo associativo estável e permanente.

II. 2. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA

Ainda que mantida a condenação apenas por receptação qualificada, a pena-base fixada no mínimo legal para o crime revela-se insuficiente e desproporcional à gravidade concreta dos fatos, merecendo exasperação.

O Magistrado *a quo* valorou como neutras ou normais todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Contudo, a análise detida dos autos impõe a valoração negativa de, ao menos, três vetores.

No quesito **culpabilidade**, a conduta dos réus merece reprovação muito superior à normalidade do tipo. Isso porque não se tratou de uma receptação de um pequeno objeto por um indivíduo comum. Estamos diante de um esquema que envolvia o aluguel de galpões, contratação de fretes e distribuição em massa para o comércio local. O **dolo intenso** e o **grau de organização** elevam a culpabilidade dos agentes, que agiram com premeditação e profissionalismo para ludibriar a fiscalização e lesionar o patrimônio alheio.

As **circunstâncias do crime** também são vultuosas. O delito foi praticado mediante uma logística complexa, envolvendo o **transporte interestadual** de cargas e a **ocultação em depósitos alugados** especificamente para esse fim. **A utilização de notas fiscais frias e a simulação de legalidade para inserir produtos roubados no mercado formal de Caxias/MA** são circunstâncias que extrapolam o tipo penal básico e devem ser sopesadas para agravar a pena-base.

Por fim, as **consequências do crime** se mostram extremamente graves. A atuação do grupo causou **prejuízos vultosos às empresas vítimas** (transportadoras e fornecedores como o Grupo Mateus), além de **fomentar o roubo de cargas nas rodovias**, crime que gera violência e insegurança. Ademais, a introdução desses produtos no comércio local gera **concorrência desleal**, prejudicando os comerciantes que atuam na legalidade e pagam seus tributos, além de lesar o Fisco Estadual pela evasão fiscal.

Diante disso, a fixação da pena-base no mínimo legal não atende aos fins de reprovação e prevenção do crime. Requer-se, portanto, a **elevação da pena-base** para patamar acima do mínimo, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima elencadas, resultando em uma pena definitiva mais severa e justa.

III – DO PEDIDO:



Ante o exposto, requer o **Ministério Público** o **conhecimento** e **PROVIMENTO** do presente recurso de **apelação**, para:

a) **Reformar a sentença para condenar os apelados também pelo crime de Associação Criminosa (art. 288, caput, do CP)**, somando-se as penas em concurso material;

b) **Reformar a dosimetria** da pena do crime de **Receptação Qualificada (art. 180, § 1º, do CP)**, exasperando-se a pena-base acima do mínimo legal, mediante a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, conforme fundamentado.

Caxias (MA), datado e assinado digitalmente.

Tharles Cunha Rodrigues Alves

Promotor de Justiça

